



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OFÍCIO VEREADOR Nº 997/2020

São Roque, 31 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de **informar o status em que se encontra a elaboração do Projeto de Lei** referente ao combate da poluição sonora, em especial da perturbação do sossego, o qual seria encaminhado a esta Casa de Leis.

Esse pedido já fora feito em duas oportunidades. Na primeira, por meio do Ofício Vereador nº **183/2019**, este Vereador solicitou a Vossa Excelência que estudasse a viabilidade de apresentar um Projeto de Lei que regulamentasse o uso de chácaras de alugueis para eventos no Município. Na segunda, por meio do Ofício Vereador nº **1005/2019**, este Vereador encaminhou a Vossa Excelência sugestão de Projeto de Lei de combate à poluição sonora no âmbito da Estância Turística de São Roque.

À época, os pedidos, **anexos a este Ofício**, foram realizados porque chegaram a este Vereador diversas reclamações dos munícipes de São Roque sobre a perturbação do sossego. Apesar de todos terem o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, não devem causar nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

**ETELVINO NOGUEIRA**  
Vereador

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**  
DD. Prefeito da Estância Turística de  
São Roque - SP

PROCOLO Nº CETSР 31/08/2020 - 13:49 7484/2020/LMF

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## ANEXO

### Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 183/2019

São Roque, 15 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido seja estudada a viabilidade de apresentar um Projeto de Lei que regulamente o uso de chácaras de alugueis usadas para eventos no Município.

Tal solicitação se justifica devido ao grande número de chácaras alugadas para eventos aos finais de semana, sendo necessária regulamentação.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
Vereador

Ao

Excelentíssimo Senhor

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**

MD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSr 15/02/2019 - 12:16 1186/2019

P.C.T. S.A. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 15-FEV-2019 10:57 002408 2/2

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Of. 005/2019

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Presidente: Vereador Muro Salvador S. de Góes

*Legislação  
sobre aluguel  
de chácara nos  
finais de semana p  
eventos particulares*

Vimos à sua presença, reivindicar atenção especial para os moradores do Jardim Camargo, em função de vários problemas que temos enfrentado com a prática de aluguel em finais de semana e feriados, por alguns proprietários de chácaras.

Nossa solicitação é que se crie um Projeto de Lei regulamentando o uso de chácaras de aluguéis para eventos, festas de finais de semana e feriados, cobrando o alvará de funcionamento e licença de bombeiro, por tratar-se de atividade econômica.

Tal solicitação se justifica em função de nos sentirmos ameaçados pela falta de segurança, bem como a perturbação da ordem e sossego.

Como sugestão, temos o município de Nova Odessa, no estado de São Paulo, que possui legislação específica sobre chácaras de aluguel.

Certos de contarmos com a compreensão e empenho no atendimento desse pedido,

Desde já agradecemos.

*Quidell*  
Atenciosamente,

*Junglaui*

COMISSÃO PRÓ-CONSELHO COMUNITÁRIO DO JARDIM CAMARGO

*P*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

P.E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 21-NOV-2019 12:06 @15445 2/2

## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

### OFÍCIO VEREADOR Nº 1005/2019

São Roque, 20 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado por este vereador signatário em conjunto dos membros do Conselho Municipal de Segurança.

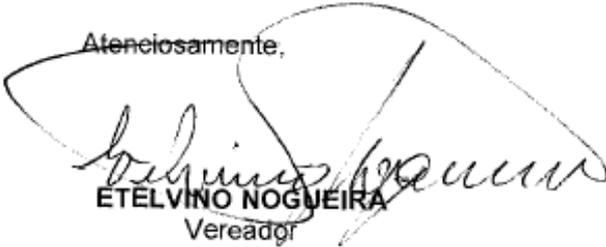
Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o combate eficaz à poluição sonora no Município e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei, se necessário.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada com certa urgência, eis que o município vem sofrendo com ações desregradadas, sobretudo por eventos no interior de chácaras nas áreas rurais desta cidade, além de outras perturbações.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ETELVINO NOGUEIRA

Vereador

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
MD. Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/11/2019 - 11:53 8352/2019



## **PROJETO DE LEI Nº XXXXXXXXXX**

XXXXXXXXXX.

***Dispõe sobre medidas para o combate eficaz à poluição sonora no Município e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o controle da poluição sonora para proteção da coletividade, impõe práticas para o combate eficaz à poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego público.

**Art. 2º** Considera-se poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde e ao sossego público o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, aparelho musical, obras, reformas, qualquer outro ruído que atinja no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente, e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

**Parágrafo Único** - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 3º** Cabe ao poder público municipal, através de seus agentes responsáveis pela política ambiental:



I - A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município poderá ser executada tanto pela Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal e da Guarda Civil Municipal;

II- Fazer mapeamento de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, chácaras, sítios ou fazendas ou outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros, áreas residenciais mistas ou zonas rurais e urbanas que sejam sensíveis a ruídos;

III- Estabelecimento de notificações e eventuais multas que deverão ser aplicadas aos donos dos estabelecimentos ou propriedades que causem perturbação do sossego público, principalmente em chácaras, sítios ou fazendas, localizadas tanto nas áreas rurais, como também nas áreas urbanas do município;

IV- Aplicar as sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para o exercício de fiscalização do controle dos ruídos os agentes públicos deverão respaldar-se nos limites determinados pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. **SOM:** vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - **RUÍDO:** som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III. **VIBRAÇÃO:** movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma outra estrutura qualquer;

IV - **POLUIÇÃO SONORA:** emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;



**V - RUÍDO IMPULSIVO:** som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

**VI - RUÍDO CONTÍNUO:** som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

**VII - RUÍDO INTERMITENTE:** som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

**VIII - RUÍDO DE FUNDO:** sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

**IX - NÍVEL EQUIVALENTE:** nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

**X - dB (Decibel):** unidade de medida do nível de ruído;

**XI - dB (A):** curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

**XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO:** é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde, comunidades terapêuticas e similares;

**XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:** aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou



alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta lei, ainda ficam definidos os seguintes períodos:

I - **DIURNO:** das 07h01 às 18h00;

II - **VESPERTINO:** das 18h01 às 21h59;

III - **NOTURNO:** das 22h00 às 07h00

**Art. 5º.** Para fins desta Lei, a emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de São Roque e seus níveis de intensidade para conforto acústico seguem as recomendações da tabela 1 da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder, de acordo com os seguintes valores em decibéis:

#### I. Período Diurno e Vespertino:

- a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **40 db**;
- b) Áreas estritamente residencial urbana - **50 db**;
- c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **55 db**;
- d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **60 db**;
- e) Áreas mista, com vocação recreacional - **65 db**;
- f) Áreas predominantemente industrial - **70 db**;
- g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível à ruído ou zona de silêncio - **30 db**

#### II. Período Noturno:

- a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **35 db**;
- b) Áreas estritamente residencial urbana - **45 db**;
- c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **50 db**;
- d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **55 db**;
- e) Áreas mista, com vocação recreacional - **55 db**;



f) Áreas predominantemente industrial - **60 db**;

g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível à ruído ou zona de silêncio - **25 db**

**§1º.** Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, serão utilizadas as recomendações da NBR 10.151 da ABNT ou a que lhe suceder.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no artigo 5º da presente Lei, não perturbem o bem-estar e o sossego públicos e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais às 22:00 horas de domingo à quinta-feira e as 23:59 hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.

**§1º.** A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, independente de outras licenças exigíveis.

**§2º.** Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, dentre outros, os sons e ruídos produzidos por:

a) alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b) anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

c) eventos de música eletrônica em descumprimento da lei ordinária nº 3.372 de 11 de novembro de 2009;

**Art. 7º** Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b) sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

c) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário regulamentar e nos limites de ruídos compreendido nesta lei.

d) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

e) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 5 minutos;

g) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

h) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

i) por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino

j) por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

l) pelas manifestações tradicionais datas comemorativas municipais, do Natal, carnaval e Ano Novo;



**Art. 8º.** Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar aos órgãos fiscalizadores as providências necessárias para fazê-los cessar.

**Art. 9º** A Guarda Municipal poderá, em conjunto ou separadamente de outros agentes públicos competentes, fazer vistorias, apurar e realizar medições para fundamentar a aplicação de sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender aos chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, a fim de que possa o agente público, apurar o nível de som emitido no ato da averiguação.

§ 2º Se necessário, a Guarda Municipal poderá solicitar o auxílio de autoridades policiais, no desempenho da ação fiscalizadora.

**Art. 10.** As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, além da obrigação imediata de cessar a transgressão:

- I – notificação; e
- II – multa no valor de 6 (seis) UFM's.
- III – no caso de reincidência, a multa será sucessivamente dobrada.

Paragrafo único. A multa de trata este artigo poderá ser estendida ao proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado no cadastro de contribuinte do Município.

**Art. 11.** Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - multa no valor de 08 (oito) UFM's para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;

II- interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

**Art. 12.** A Administração disporá de banco de dados contendo cadastro dos imóveis envolvidos em casos de perturbação sonora a fim de verificação da reincidência.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deste artigo é de caráter sigiloso e não poderá haver publicidade indevida relacionada ao imóvel.

**Art. 13.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Ficam revogados:

I – Lei Ordinária nº. 1.852, de 14 de setembro de 1990

II - Parágrafo único do art. 7º Lei Ordinária nº 2.742 de 24 de setembro de 2002.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
21 de novembro de 2018.